



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 95/2024

Processo Número: **4455/2024** | Data do Protocolo: 04/03/2024 16:31:20



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320038003200350039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de exames médicos a cada 12 (doze) meses, para utilização das piscinas de uso coletivo em clubes, academias e afins no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de exames médicos a cada 12 (doze) meses, pelos usuários e frequentadores de piscinas de uso coletivo em clubes, academias e afins.

Art. 2º São classificadas como piscinas de uso coletivo aquelas destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral ou aos membros de habitação coletiva.

Art. 3º Esta Lei não se aplica às piscinas particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal deste Projeto de Lei é ajustar toda e qualquer exigência clínica com a realidade tecnológica e química da atualidade.

Durante muito tempo, esteve em vigência a obrigatoriedade da realização de exames médicos mensais, trimestrais e semestrais para acesso dos cidadãos a piscinas coletivas (públicas ou privadas).

Essas imposições eram adequadas às circunstâncias da época, visto que o tratamento da água não era realizado da maneira correta; logo, poderia haver proliferação de doenças transmissíveis por meio do uso comunitário das piscinas.

Tanto a evolução das técnicas utilizadas na manutenção de piscinas quanto o incremento de pesquisas a respeito do tema permitiram que a obrigatoriedade da realização de exames se tornasse obsoleta. Por conseguinte, o direito de todos os cidadãos de acesso ao lazer não deve ser impedido apenas pela não realização de exames em curto espaço de tempo.

Os exames médicos são feitos para verificar se a pessoa que vai usar a piscina não tem nenhuma doença-de-pele, principalmente que possa ser transmitida a outras pessoas pela água.

No entanto, estudos mostram que não existe risco de transmissão de doenças infecciosas de pele se a água estiver tratada com hipoclorito de sódio (conhecido popularmente como cloro).

Para além disso, apenas a periodicidade da realização do exame médico pelos frequentadores dessas piscinas, não garantem a redução do risco de transmissão de doenças infecciosas.

A qualidade da água, conforme as normas técnicas, é o principal fator de controle de microrganismos, fungos ou bactérias que se proliferam. Para a garantia da qualidade da água nos padrões exigidos é contratado um profissional com registro no Conselho Regional de Química - CRQ, que emite uma ART Anotação de Responsabilidade Técnica.

A apresentação de exames médicos mensais, bimestrais, trimestrais e semestrais onera as associações e seus frequentadores e não oferece garantias ao associado, quanto a imunidade de doenças infecciosas.

Aliás, cabe destacar que em diversos estados da Federação existem centenas de clubes aquáticos que optaram por não praticar a exigência dos exames médicos, isto é, tornaram facultativa a apresentação de





exames médicos como critério de acesso às piscinas.

No projeto de lei em tela, torna-se obrigatória a apresentação de exame médico a cada 12 (doze) meses, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Paulo Mansur - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380032003700380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Mansur** em **04/03/2024 15:45**

Checksum: **5EEC986CD620ADA6D066A35592436B234CC7BAE5853492EB1B699FBBB6E86E73**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003700380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.